COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2004

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado LOBBE NETO Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 64 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros devidamente posicionadas e retidas pelo cinto de segurança ou equivalente.

Dispõe, no § 1º, a obrigatoriedade da utilização de cadeira de segurança para passageiros com até quatro anos de idade. Determina, no § 2º, que os fabricantes de veículos estão obrigados a disponibilizar os mecanismos para fixação dos dispositivos de retenção de crianças na forma recomendável pela ABNT. Por fim, estabelece, no § 3º, que estas disposições são aplicadas aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.

A matéria tramita em regime ordinário. É de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.094, de 2004.

Do seu exame, constata-se que foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, da CF), e à iniciativa parlamentar, neste caso legítima, pois não reservada a outro Poder (art. 61, da CF).

A proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. É jurídica, já que está em inteira conformidade com os princípios gerais de Direito e com as normas infraconstitucionais em vigor no País.

No que tange à técnica legislativa, embora a proposição esteja adequadamente redigida, será necessária a apresentação de emenda incluindo a expressão "(NR)" ao final do dispositivo, obedecendo às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 3.094, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA Relator 2005_4030_João Almeida_059

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2004

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado LOBBE NETO **Relator:** Deputado JOÃO ALMEIDA

EMENDA Nº

Inclua-se ao final do § 3º do art. 64, referido no art. 1º do projeto, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA Relator